



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0085/2025

Publicação nº 0104/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte, destinado a identificar, proteger e divulgar informações sobre exemplares arbóreos situados no Município de Cafelândia/SP e que apresentem, individualmente ou em conjunto, características de raridade, antiguidade, beleza cênica, relevância histórica, científica, paisagística ou de importância ecológica.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - garantir a preservação de árvores de relevante interesse ambiental e sociocultural;
- II - estabelecer critérios técnicos claros para a declaração de imunidade ao corte;
- III - assegurar transparência e acesso público às informações relacionadas às árvores cadastradas;
- IV - promover a educação ambiental e a valorização do patrimônio natural do município.

Art. 3º O Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte será mantido e atualizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que será responsável por:

- I - realizar vistorias técnicas para avaliação dos exemplares;
- II - emitir parecer técnico para declaração de imunidade ao corte;
- III - disponibilizar no Portal da Transparência e no site oficial do Município a lista atualizada das árvores protegidas, com localização, espécie, características relevantes e data de inclusão.

Art. 4º Qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou órgão público poderá solicitar a inclusão de árvore no Cadastro, mediante requerimento fundamentado e acompanhado de documentação técnica, conforme regulamento.

Art. 5º Fica vedado o corte, a poda drástica ou qualquer intervenção que possa causar dano irreversível às árvores cadastradas, salvo em casos excepcionais, devidamente autorizados pela SEMA, mediante comprovação de risco à segurança pública ou à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo da obrigação de recomposição ou compensação ambiental.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de setembro de 2025.

MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>17 / 09 / 2025</u>
Horário: <u>09h</u>
 Patricia Henck da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **"Dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências"**.

A presente proposta tem como objetivo reforçar os instrumentos municipais de proteção ambiental, estabelecendo um mecanismo específico para garantir a preservação de árvores de especial interesse ecológico, histórico, paisagístico e científico em Londrina.

Embora a legislação vigente já contemple diretrizes gerais para o manejo arbóreo, observa-se a necessidade de maior clareza nos procedimentos, critérios e divulgação pública.

O Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte permitirá não apenas fortalecer a proteção jurídica desses exemplares, mas também ampliar a consciência ambiental e o envolvimento da sociedade na defesa do patrimônio natural da cidade.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 17 de setembro de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 023/2026

Projeto de Lei n. 085/2025

Autoria: Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: “dispõe sobre a instituição do Cadastro Municipal de Árvores Imunes ao Corte no Município de Cafelândia/SP e dá outras providências”.

Em síntese, o Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi apresentou projeto de lei com o objetivo de cadastrar e, com isso, proteger espécies arbóreas que sejam imune ao corte, por características de raridade, antiguidade, beleza cênica, relevância histórica, científica, paisagística ou de importância ecológica.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem de técnica, bem como em questões que envolvam juízo político sobre o tema trazido para apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei em comento é constitucional, com exceção de seu art. 3º e 5º.

Explica-se.

Na seara ambiental, compete aos municípios legislar em prol da proteção da flora, sobretudo no que tange ao interesse local. Desse modo, ao instituir cadastro municipal de árvores imunes ao corte no Município de Cafelândia, o parlamentar está trabalhando em benefício do meio ambiente, inclusive, resguardando as espécies arbóreas locais que possuam proteção especial.

Guiss



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A esse respeito, a Lei Orgânica do Município é cristalina ao dispor que:

Art. 15 Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado, na forma do disposto na Constituição Federal, entre outras atribuições:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No âmbito da constitucionalidade formal orgânica, nota-se que a Câmara Municipal tem legitimidade e autonomia para propor e aprovar projeto de lei do gênero, tendo em vista que não está adentrando competência privativa da Sra. Prefeita Municipal. A Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, elenca as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis aos entes subnacionais por simetria. Entre elas, incluem-se matérias relativas à organização administrativa, criação de cargos, regime jurídico de servidores e estrutura dos órgãos da Administração.

O projeto em análise, em regra, não versa sobre criação ou extinção de cargos, não altera a estrutura administrativa do Executivo, nem disciplina regime jurídico de servidores públicos. Limita-se a instituir as regras gerais para a instituição de um cadastro municipal de árvores imunes ao corte no âmbito cafelandense.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, fixou a tese de que *não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a, c e e, da Constituição Federal.*

Assim, ainda que a norma implicasse eventual despesa indireta, tal circunstância não caracterizaria, por si só, vício de iniciativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos envolvendo leis municipais que criam cadastros municipais sem que, com isso, haja afronta ao princípio da separação de poderes:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito Municipal de Guarujá que questiona a Lei Municipal nº 4.586, de 18 de março de 2019, que "autoriza o poder executivo a **criar o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais no Município de Guarujá**". **Não configuração de vício de iniciativa nem de afronta ao princípio da separação de poderes. Poder Legislativo que possui competência para editar norma que vise à proteção do meio ambiente e da fauna urbana. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial.** Ação direta julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2350634-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) (g.n.)

No mesmo sentido:

I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.738/19, do Município de Tietê, que "**dispõe sobre a proteção ao corte das 'palmeiras imperiais'** localizadas no Município de Tietê/SP, e dá outras providências." II. Norma que disciplina o manejo sustentável e a proteção da flora e do meio ambiente locais. **Instituição de mecanismo protetivo de espécie arbórea ligada a aspectos culturais e históricos do município.** Concretização de comandos e princípios contidos no ordenamento constitucional, relacionados à preservação do meio ambiente. Proteção de interesse comprovadamente local. Inteligência dos arts. 30, I, e 225, §1º, I e VI, e §§2º e 3º, da CF, e arts. 191, 192, 193, 194 e 195, da CE. III. Participação comunitária no processo legislativo. Desnecessidade. Diploma que se limitou a inserir no ordenamento local norma destinada à proteção de certa espécie vegetal, dispondo sobre a obrigação de que sua supressão ou a execução de atividades potencialmente danosas aos espécimes tutelados seja precedida de autorização de órgão competente do Poder Público municipal. Inexistência de impacto social relevante em tal regramento. Possíveis consequências ao meio ambiente urbano de caráter majoritariamente positivo. Mecanismo destinado ao controle da qualidade ambiental. Não incidência dos arts. 180, II, e 191, ambos da CE. Atenção às diretrizes hermenêuticas fixadas pelo Colegiado no julgamento da ADI 2101558-20.2019.8.26.0000. IV. Ofensa à regra da separação dos poderes. Não configuração. **Ato normativo com disposições suficientemente genéricas e abstratas, que não veiculam qualquer determinação concreta dirigida à Administração.** Ao contrário, o diploma impugnado deixa claro que sua efetivação ficará a cargo do "órgão competente da municipalidade", sem, contudo, especificar de qual unidade administrativa se trata. **Além disso, o ônus fiscalizatório que decorre da observância do ato normativo constitui dever conatural à sua edição, de modo que inviável cogitar-se de inconstitucionalidade por tal motivo. Precedentes deste OE.** V. A falta de indicação dos recursos disponíveis para fazer frente aos encargos resultantes da execução da lei municipal não acarreta sua inconstitucionalidade, implicando, no máximo, sua inexecutibilidade no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Precedentes. VI. (...) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro: 01/09/2020)

Resta demonstrado que o projeto de lei, em sua essência, é devidamente constitucional.

Contudo, dois artigos do projeto de lei devem ser vetados, por invadirem a competência exclusiva da Chefe do Poder Executivo. Tanto o art. 3º quanto o art. 5º do projeto de lei em comento impõe deveres específicos para secretaria do Poder Executivo. Sem sequer entrar no mérito da inexistência de tal secretaria na estrutura administrativa atual da Prefeitura Municipal, nota-se que, ao dispor de tal forma, o parlamentar acaba interferindo

Duro



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



no poder de gestão do Executivo, atividade vedada. Em caso similar, assim definiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei n.º 5.542, de 19 de novembro de 2019, que "institui o 'cadastro municipal de doadores de sangue e medula óssea' no município de Mauá, e dá outras providências". 1. Vício de iniciativa - Inexistência - Ato normativo de origem parlamentar que trata do direito à saúde - Legislação local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema de iniciativa privativa do Prefeito - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Ausência de especificação de fonte de custeio que, por si só, não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual - Constitucionalidade, ademais, da concessão de isenção da taxa de concurso público a doadores de sangue e medula óssea - Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial. 2. **Artigo 3º e expressão "mediante a solicitação dos mesmos ao Secretário Municipal de Saúde" prevista no artigo 4º - Imposição de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde - Inadmissibilidade - Inconstitucionalidade**, por se tratar de matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE n.º 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos poderes. 3. Artigos 5º e 6º - Usurpação de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre regra geral de proteção e defesa da saúde - Violação ao pacto federativo - Inexistência de interesse meramente local do Município - Afronta também ao princípio da isonomia - Ofensa aos artigos 1º, 47, incisos II, XIV, e XIX, letra "a", 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 24, XII, da Constituição Federal. 4. Ação parcialmente procedente, sem modulação dos efeitos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2346440-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 22/06/2024) (g.n.)

No entanto, eventual veto sobre os artigos 3º e 5º do projeto de lei em questão não terá condão para descaracterizar ou inutilizar o Projeto de Lei n.º 085/2025.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica orienta pelo reconhecimento da **constitucionalidade parcial do Projeto de Lei n.º 085/2025** e, caso a Sra. Prefeita opte por vetar os artigos tidos como inconstitucionais, ainda assim, a lei não perderia seu sentido, tendo seus efeitos limitados até a devida regulamentação do cadastro por parte da Prefeitura Municipal.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 17 de março de 2026.


Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP N.º 471.322